

Apelação Criminal n. 0805997-80.2014.8.24.0038, de Joinville
Relator: Desembargador Norival Acácio Engel

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CALÚNIA PRATICADO CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO (ART. 138, "CAPUT", C/C ART. 141, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO, NÃO CONSTITUIR O FATO INFRAÇÃO PENAL OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, COM O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO". IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CONDUTA DO APELANTE DE IMPUTAR A MAGISTRADO FATO TIPIFICADO COMO CRIME.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. NÃO ACOLHIMENTO. PRESIDÊNCIA DE SINDICATO QUE NÃO AUTORIZA O APELANTE JÚLIO A CALUNIAR TOGADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

PLEITO GENÉRICO DE FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL, SUBSTITUIÇÃO DAQUELA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA DESACOMPANHADO DE ARGUMENTAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, DE OFÍCIO. REPRIMENDA EXASPERADA, NA TERCEIRA FASE, EM 1/3, TOTALIZANDO 9 MESES E 10 DIAS DE DETENÇÃO, ALÉM DE 14 DIAS-MULTA, E NÃO COMO CONSTOU.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC N. 126.292/SP) ADOTADA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL (AUTOS N. 0000039-15.2016.8.24.0059). IMEDIATO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA RESTRITIVA DE DIREITOS QUE SE IMPÕE.

RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0805997-80.2014.8.24.0038, da comarca de Joinville 2ª Vara Criminal em que são Apte/Apdos Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Júlio Ramos Luz.

A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer parcialmente dos recursos e, nessa extensão, negar-lhes provimento, corrigindo, de ofício, erro material quanto à exasperação da pena, que totaliza 9 meses e 10 dias de detenção, além do pagamento de 14 dias-multa, mantendo-se as demais cominações da Sentença. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Paulo Roberto Sartorato, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo. Funcionou como Representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. Odil José Cota.

Florianópolis, 05 de abril de 2018.

Desembargador Norival Acácio Engel
Relator

RELATÓRIO

Na Comarca de Joinville, o Ministério Público ofereceu Denúncia contra Júlio Ramos Luz, dando-o como incurso nas sanções do art. 138, c/c art. 141, inciso II, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos (fls. 1-2):

No dia 25 de outubro de 2013, o ora denunciado, plenamente ciente da ilicitude de seus atos, com vontade e consciência voltadas à prática criminosa, caluniou a vítima, Dr. Marco Augusto Ghisi Machado, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Joinville, imputando-lhe falsamente fatos definidos como crimes, quais sejam, concussão e direcionamento de indicação de leiloeiro público.

Para tanto, o denunciado se valeu de uma denúncia encaminhada ao Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa do Ministério Público de Santa Catarina, atribuindo à vítima Marco Augusto, em razão de sua função como Juiz de Direito as práticas criminosas de exigir vantagem indevida e de direcionar a indicação da leiloeira pública oficial, Tatiane dos Santos Duarte no processo falimentar da Busscar Ônibus S/A.

Encerrada a instrução, foi julgada procedente a Exordial para condenar Júlio Ramos Luz à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime tipificado no art. 138, c/c 141, inciso II, ambos do Código Penal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação, em cujas Razões (fls. 553-562) pugna pela absolvição por ausência de comprovação do dolo de "caluniar o magistrado".

Também irresignada, a Defesa impugnou a Sentença alegando, em síntese, absolvição por inexistência de dolo; não constituir o fato infração penal; incidência da excludente de ilicitude do exercício regular de um direito; ou insuficiência probatória. Alternativamente, requer, de forma genérica, a fixação da reprimenda no mínimo legal; substituição daquela privativa de liberdade por restritiva de direitos; ou aplicação da suspensão da pena.

Apresentadas as Contrarrazões (fls. 581-594 e 636), os autos ascenderam a este Tribunal, oportunidade em que a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de lavra do Exmo. Dr. Alexandre Carrinho Muniz, manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos Apelos (fls. 641-645).

Este é o relatório.

VOTO

Os recursos merecem ser conhecidos, por próprios e tempestivos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Assistente de Acusação foi devidamente intimado, por intermédio da advogada constituída, para, querendo, apresentar Contrarrazões aos Apelos, porém, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme documentos de fls. 580 e 595.

Assim, considerando a redação do §2º, do art. 271, do Código de Processo Penal (*O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado*), passa-se à análise dos pleitos recursais.

Buscam a Defesa e o Ministério Público a absolvição do Apelante por inexistência de dolo, não constituir o fato infração penal ou insuficiência de provas. Contudo, razão não lhes assiste. Vejamos.

A materialidade e autoria restaram comprovadas por meio da Representação (fls. 8-20) e prova oral colhida durante a instrução.

Ao ser ouvido em juízo, o Apelante Júlio Ramos Luz negou a prática do crime, nos seguintes termos:

01'03" doze anos (é leiloeiro);[...] sim, presidente do Sindileisc;[...] não não, de maneira alguma, até porque assim, trabalhando com os fóruns inclusive prestando serviços aqui em Joinville, jamais atentaria contra a figura do juiz, tanto é que na peça em nenhum momento eu falo o nome dele, eu acredito que não sei se por parte dele ou de alguém houve um equívoco, talvez um mal entendido, o que o sindicato fez, não foi o Julio Ramos, foi o sindicato, eu fui procurado pelos filiados que viram o processo da 'buscar' acontecendo[...] era

um leilão de grande repercussão;[...] os filiados me procuraram;[...] foi nomeada uma leiloeira muito nova;[...] fui verificar ela tomou posse no dia 01 de março de 2013 e pegaria um leilão de grande envergadura 7, 8 meses depois, o pessoal achou estranho, eu mandei um e-mail pro Dr Marcos, na época, ele marcou uma reunião, na qual eu esperava ser atendido como presidente do sindicato, contratei na época o advogado;[...] mas na realidade fui surpreendido, havia gente da 'superbid', havia a leiloeira, eu não tenho nada contra ela, o que a gente questionava era essa inexperiência e algumas coisas que a lei do leiloeiro aponta;[...] o Decreto n. 21981/32 diz no eu artigo 11 'o leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções' eu entendo direito personalíssimo; prossegue o mesmo caput 'não podendo delega-la' então ele tem que fazer pessoalmente e não pode delegar e ela delegou pra esta empresa 'superbid';[...] nós fizemos um alerta ao magistrado, esta foi a intenção da peça, talvez eu tenha errado, me expresse erroneamente, mas eu não cito o nome do juiz, jamais tive a intenção de ofendê-lo a ele ou a quem quer que seja; fizemos a advertência ao Ministério Público pedimos essa reunião a ele;[...] a nossa intenção era adverti-lo para esta coisa da leiloeira não exercer pessoalmente sua função e delega-la para uma empresa, para uma pessoa jurídica; o nosso interesse e esta reunião serviria para sugerir que fosse feito um 'pool' de leiloeiros que tivessem o sistema de leilão on-line;[...] eu queria dizer e alertar o magistrado que ele foi induzido a erro pelo administrador da massa falida;[...] em momento algum eu acusei o juiz;[...] era uma advertência, inclusive estou pagando um preço caro por isso;[...] pra de alguma maneira a gente tentar fazer chegar aos ouvidos dele (juiz), talvez eu deveria ter me dirigido só a ele (juiz);[...] quem indicou foi o administrador da massa falida, o juiz viu e deferiu;[...] jamais, eu tava me reportando ao administrador da massa falida (quando citou concussão na peça);[...] ele (administrador) induziu ou levou a o magistrado a nomear uma pessoa que não tivesse habilitação;[...] não me recorde (se ofereceu os serviços de leiloeiro ao administrador da massa);[...] cada leiloeiro possui o seu site e certamente cada um teria sua plataforma para venda;[...] no caso ela faria o leilão (a superbid) porque esta plataforma é da superbid e não da leiloeira;[...] uma pessoa jurídica não pode fazer leilão;[...] eu tenho o maior respeito pelo magistrado;[...] jamais eu faria isso sem ter uma prova evidente, agora o administrador da massa errou e induziu ao erro o magistrado, eu estava, muito pelo contrário, estou a favor do magistrado;[...] como uma empresa de São Paulo pode fazer leilão em Santa Catarina? Isso nos causou estranheza, por isso dizemos o alerta;[...] 13'18" (registro audiovisual de fl. 405)

A testemunha defensiva Jefferson Eduardo Zampieri, esclareceu:

00'51" isso foi um caso de um leilão que ia ter da "buscar", que era um leilão da falência da "buscar" lá de Joinville; e eu sei que o Julio andou entrando em contato, eu não sei qual a forma desse contato, se foi petição, e foi pessoalmente, enfim , pra alertar o juiz de que a leiloeira indicada nesse caso, era uma leiloeira recém empossada através de um leiloeiro de São Paulo que é a "Superbid", essa foi a intenção dele nesse momento, inclusive o Juiz

competente ali no caso, ele tinha marcado uma audiência pra gente conversar com ele, inclusive eu fui, só que eu não entrei, ele não deixou eu entrar, estava o Julio Ramos, a leiloeira indicada por ele mais se não me engano duas ou três pessoas;[...] lá dentro não sei o que ocorreu;[...] eu sei que ele (Julio) me telefonou se eu poderia estar lá;[...] pra gente poder conversar com o juiz pra ver se havia uma forma de indicação de outros leiloeiros, eu sei dessa situação;[...] não (Julio não falou que o juiz cometeu crime);[...] a intenção do Julio que eu saiba, até era a minha de estar presente om ele apoiando era o seguinte de que leilão feito com leiloeiro de São Paulo num processo de Santa Catarina não estaria correto;[...] essa era a intenção de alertar o juiz;[...] em minuto nenhum ele (Julio) falou nada em relação a vantagem financeira nada disso tá;[...] ela (Tatiane) não (não era de São Paulo);[...] ela recém tomado posse em Santa Catarina;[...] a nomeação por ela e os atos por São Paulo, tudo no site da 'superbid';[...] ele queria alertar se seria correto dessa forma ou não;[...] não sei se ele queria (se Julio queria ser leiloeiro);[...] acredito que ele queria alertar da situação, se era legal dessa forma ou não, agora como eu falo Excelência eu não sei os procedimentos que ele tomou pra chegar nessa situação; [...] na nossa concepção o leilão correndo por São Paulo não estaria correto, teria que ser com leiloeiro de Santa Catarina, essa era a intenção, pelo menos a minha;[...] todos que tivessem habilitados regularmente na Jusesc teriam condições de tá atuando no leilão;[...] se eu não me engano, na oportunidade, em 2013, havia um regimento da corregedoria de justiça que determina que é feito rodízio entre os leiloeiros habilitados no fórum;[...] eu não se ela (Tatiane) estava nessa portaria lá do fórum de Joinville;[...] eu acredito que simplesmente...talvez o juiz deva conhecer o trabalho dela de alguma outra forma;[...] também não sei se o administrador judicial não a indicou, porque se eu não me engano também na lei de falência o administrador judicial também tem essa prerrogativa;[...] eu não vi como partiu essa nomeação dela;[...] 09'41" (registro audiovisual de fl. 256)

Ainda, a igualmente testemunha defensiva Yuri Corsania, destacou:

00'43" eu acompanhei ele numa audiência (Julio);[...] estive (na reunião);[...] a princípio fui contratado [...] eu fui apresentado ao Julio ele me colocou a situação dele ali;[...] me chamou pra acompanhar ele numa conversa informal com o juiz;[...] sentei ali e assisti;[...] presente ali a superbid a leiloeira o juiz o ministério público, foi isso que aconteceu;[...] tinham outros leiloeiros, mas na sala não;[...] na sala tava eu e o Julio;[...] o que me foi colocado era que era pra ser uma conversa informal com o juiz o Julio queria tratar de interesses dele e no caso supostamente de um sindicato qu ele é representante de um sindicato, interesse da classe em si;[...] ele (Julio) entendia que o trabalho de leiloeiro era personalíssimo e que a forma em que iria acontecer o leilão na época da nomeação ele entendia que era ilegal, ilegítima;[...] não, na audiência não (Julio não caluniou o juiz);[...] 04'43" (registro audiovisual de fl. 405)

De outro norte, o Ofendido Marco Augusto Ghizzi Machado asseverou judicialmente:

00'12" tive apenas um encontro com ele (Julio) na Comarca de Joinville;[...] nessa época eu era juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Joinville tava responsável pelo processo falimentar da 'Buscar ônibus' e era um patrimônio bastante expressivo de mais ou menos 500 milhões de reais e havia uma disputa muito grande de leiloeiros pra fazer a venda extrajudicial desse patrimônio, a final de contas uma comissão de 5% desse patrimônio iria dar um valor substancial; ai o que aconteceu, vários leiloeiros procuraram não só a mim, mas também ao administrador judicial e nós entendíamos que como era um valor bastante expressivo precisaríamos de alguém bastante conceituado com bastante experiência que tivesse uma estrutura pra demandar isso daí; e como essa leiloeira tinha uma plataforma eletrônica com bastante divulgação[...] nós acabamos por escolher essa senhora;[...] o Julio Ramos como presidente do sindicato dos leiloeiros, ele não gostou, até porque ele tinha tentado também, antes de entrar com todas essas medidas, ele foi procurar o administrador judicial pra tentar se habilitar e não foi aceito, até porque não tinha qualificação necessária;[...] havia interessados inclusive da China pra adquirir a empresa;[...] ele não tinha a mínima qualificação para uma venda dessa envergadura;[...] e com essa negativa, ai ele começou com todos esses tipos de medidas, reclamação na Corregedoria, reclamação ao CNJ imputando algum tipo de favorecimento a essa leiloeira;[...] exatamente (Tatiana dos Santos Duarte);[...] conheci em Joinville (Tatiana);[...] eu acho que antes disso ela fez um ou dois, mas eu achei interessante que ela trabalhava com [...] essa plataforma 'superbid', essa plataforma é uma plataforma de leilão eletrônico que abrange o Brasil inteiro;[...] ela tinha uma abrangência bem grande;[...] ela inclusive foi lá apresentou a empresa, folder, CD;[...] isso é competência exclusiva do Juiz de Direito escolher quem ele entende que tem qualificação e capacitação pra fazer isso;[...] elas não se habilitavam formalmente, mas vinham oferecer trabalho;[...] eu simplesmente entendia pela apresentação que a pessoa tinha;[...] eu acabei pedindo remoção para uma outra unidade, eu acho que ela não chegou...comigo ela não chegou a fazer (o trabalho);[...] eu acredito que não;[...] eu sei que ela continuou depois, meu colega manteve ela;[...] eu li isso no jornal;[...] eu tive um processo falimentar grande de uma comarca que eu estive que eu passei[...] eu achei tão interessante esse meio de divulgação eletrônico dela, eu acho que em Santa Catarina ninguém tinha utilizado isso ainda, que eu recomendei pra esse outro colega dessa outra comarca e ela acabou fazendo o leilão e depois de eu ter saído da comarca ela conseguiu vender;[...] vendeu justamente por conta desse sistema de divulgação eletrônico que ela utilizava;[...] ele (Julio) mandou e-mail pra mim questionando isso como presidente do sindicato e pedindo audiência, eu disse não tem problema, atendo;[...] fiz a reunião com ele no fórum de Joinville e realmente eu disse que ele não tinha qualificação que comigo não iria fazer leilão algum de complexidade e que ele só tava tomando esse tipo de atitude depois que ele procurou o administrador judicial pra fazer sozinho, ai como não foi aceito, resolveu através do sindicato tomar todo esse tipo de atitude;[...] a Corregedoria acabou arquivando dizendo que a competência era do juiz, que a matéria era jurisdicional;[...] tomei conhecimento

dos termos (que ele usou);[... mas ele falou 'coibir graves irregularidades';[...]
isso (ele indicava que eu teria interesse);[...] com certeza (trouxe transtorno)
quem é o juiz que gosta de ter os seus atos questionados, questionados todo
juiz pode ter, mas eu digo assim dessa forma tendo insinuado que você está
recebendo vantagem indevida por conta de um ato jurisdicional, todo o juiz fica
desconfortável, fica extremamente injuriado;[...] tendo que se justificar para o
colega promotor que era o curador da massa falida, tendo que se justificar para
os funcionários do cartório, tendo que se justificar para os colegas que
eventualmente 'o que aconteceu';[...] os colegas próximos a curadora da massa
falida soube, outros promotores acabaram sabendo;[...] me pediram
informações (corregedoria);[...] prestei informações para a Corregedoria, prestei
informações para o Ministério Público;[...] ele questionava a necessidade de
como se fosse rodízio, sorteio...[...] não (não conhecia Julio antes dos
fatos);[...] eu não conhecia, mas o que que aconteceu, ele fez um leilão pro
meu irmão, que era juiz na vara de direito bancário da capital e o meu irmão
anulou esse leilão;[...] por conta de um problema justamente no edital
confeccionado por esse senhor;[...] 13'15" (registro audiovisual de fl. 275)

No mesmo sentido, a Leiloeira Oficial Tatiane dos Santos Duarte,
declarou:

00'27" sim (trabalhou como leiloeira do processo da empresa
'buscar');[...] o processo de indicação especificamente foi uma indicação do
administrador judicial[...] uma recomendação e daí teve, o magistrado acatou a
recomendação atestou meu trabalho e depois recomendou a nomeação e
continuação do processo;[...] na época eu era um ano (leiloeira);[...] sempre por
conta própria;[...] eu contratava uma ferramenta eletrônica chamada 'superbid'
que é uma pessoa jurídica pra dar amplitude aos leilões eletrônicos que eu faço,
é uma plataforma de leilão eletrônico;[...] o superbid é uma plataforma de leilão
eletrônico, um canal de leilão, em que a gente ussa.. eu contrato essa
plataforma e tenho exclusividade em Santa Catarina pra abranger os leilões
eletrônicos que a gente faz;[...] 01/03/2013 habilitação;[...] a data exatamente
não me lembro (que começou a atuar na falência);[...] eu acho que foi final de
2013, início de 2014;[...] o que existe aqui no Estado é uma restrição de
leiloeiros de fora do Estado não pode atuar em Santa Catarina e vice e versa, a
gente só pode atuar no Estado;[...] eu contrato a ferramenta deles
(superbid);[...] a ferramenta abrange todo o Brasil e tem muito mais
audiência;[...] o caso da 'buscar' cada vez que eu contratar a ferramenta eu
pago um percentual da venda;[...] nunca (teve contato anterior com o juiz);[...]
sim (teve uma reunião onde o Julio esteve representando sindicato);[...] o Julio
Ramos veio conversar com o Dr. Marco porque que ele fez a nomeação pra
mim aí o Julio Ramos questionou porque que ele não fez uma espécie de
licitação pra escolha do leiloeiro, ele veio a priori falar em nome do sindicato e
na época o Dr Marco questionou esse sindicato porque de fato não representa
todos os leiloeiros;[...] na verdade deu a entender nessa própria audiência que
era em nome próprio que ele vinha falar;[...] o que eu sei desses leilões não
vejo problema eu vejo que o Julio Ramos tenha causado algum problema lá no

oeste em relação a prefeituras que eu não tenho nada a ver com isso, não faço leilão de prefeitura;[...] o Julio Ramos falou (para o juiz) porque o senhor não pega todos os leiloeiros do estado e faça um sorteio de uma forma mais, ele entendeu que seria mais justo que fosse de uma forma assim; em resposta o Dr. Marco falou 'a nomeação de leiloeiro é uma prerrogativa do juiz, eu recebi vários leiloeiros aqui peguei o histórico de cada um, qual projeto, plano que cada um teria pra atuar nesse processo';[...] 13'54" (registro audiovisual de fl. 405)

De acordo com a "Denúncia" de fls. 8-20, firmada pelo Apelante Júlio, na qualidade de Leiloeiro Oficial e, em tese, representando sindicato da categoria, verifica-se que foram imputadas ao Magistrado Titular da Quinta Vara Cível da Comarca de Joinville as possíveis práticas dos delitos de "usurpação de função pública indelegável", "concussão", e "direcionamento de indicação sem respeitar o critério da territorialidade e competência técnica comprovada do leiloeiro público".

A peça apresentada pelo Apelante ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e à Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal foi intitulada "Denúncias de gravíssimas irregularidades na 5ª Vara Cível da Comarca de Joinville – processo: 038.11.046851-9 (00468-51.57.2011.8.24.0038)".

Referida representação aponta supostas irregularidades praticadas pelo Magistrado titular daquela Vara Cível que, em processo falencial, nomeou leiloeiro oficial para realizar a venda de bens da massa falida.

Em que pese as alegações constantes das Razões Recursais do Ministério Público e da Defesa, não há dúvidas de que o Apelante Júlio imputou ao Magistrado a prática de crime, configurando o delito de calúnia.

Nesse sentido, destacam-se trechos da Representação:

DENÚNCIAS DE GRAVÍSSIMAS IRREGULARIDADES na 5ª Vara Cível da Comarca de Joinville - Processo: 038.11.046851-9 (0046851-57.20113.24.0038),

verificadas em EDITAL DE LEILAO PÚBLICO OFICIAL E JUDICIAL DA MASSA FALIDA BUSSCAR AO DEFERIR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEILÃO JUDICIAL EM FAVOR DA EMPRESA PRIVADA DE SÃO PAULO DO GRUPO SUPERBID — SUPERBIDJUDICIAL nos termos dos documentos em anexos e pela forma que segue:

1. Exercício Irregular da Atividade da Leiloaria Pública Oficial
2. Eventuais Crimes Praticados no Processo Licitatório:
 - a) Usurpação de Função Pública Indelegável
 - b) Concussão
 - c) Direcionamento de indicação sem respeitar o critério da Territorialidade e Competência Técnica Comprovada do Leiloeiro Público

[...]

"O Juiz da 5ª Vara cível do comarca de Joinville, responsável pelo caso, Marco Augusto Ghisi Machado, deferiu, no dia 23, pedido apresentado pelo administrador judicial da falência, Instituto Professor Rainoldo Uessler, para fazer novo leilão. A nova leiloeira é Tatiane Santos Duarte, de Joinville, que será responsável pela logística do leilão, admitindo inclusive o uso de ferramenta eletrônica para captação de lances através do site www.SUPERBIDjudicial.com.Br, ao mesmo tempo em que acontece o leilão presencial. O novo leilão está marcado para o dia 27 de novembro, às 9 horas no salão do Tribunal do Júri da comarca de Joinville.

[...]

A designação de Leilão Judicial com a Empresa Privada SUPERBID reverbera em algo absolutamente ilegal, imoral e eventualmente em crime. Ao se buscar no próprio Código de Normas e Condutas da D. Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina encontraremos as previsões de haver, sempre, mais de um leiloeiro público oficial credenciado na Vara Judicial e que os mesmos devam atuar na forma de rodízios com vista a evitar direcionamentos ou favorecimentos de leiloeiros ou até mesmo entre designante e designado ou indicante e o indicado.

O que será que ocorre com esta "indicação" do Processo da Massa Falida da BUSSCAR?

Não é evidente que os profissionais que aqui trabalham há anos com notoriedade, capacidade técnica pujante, proprietários inclusive de Plataformas de Leilões Virtuais e Simultâneos restaram preteridos neste processo?

Ao se fazer uso de alguém sem experiência, mas que estaria a acobertar um Grupo Empresarial de São Paulo não colocaria em cheque a própria intervenção que este processo penoso de liquidação de dívidas da empresa Busscar por si só já exige?

Como serão os credores frente as estas "manobras e ilegalidades"? Servirão para agitar ainda mais os ânimos e expectativas?

Não foram pensados nos profissionais deste Estado e do que poderiam oferecer em favor dos conterrâneos cidadãos catarinenses que entulham as listas de credores?...

a) USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA: E ao se buscar a redação contida no Código Penal Brasileiro, Capítulo II, dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral, encontra-se no Artigo 328 a tipificação USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA: "Usurpar o exercício de função pública: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa". É evidente, pois, que esta "manobra" resulta em delegar

atribuições de caráter público à Agente Privado cuja incompetência é absoluta para tal feito. Não permitido!!!! A Função de caráter público é exclusiva do Agente Público, neste caso em especial: ou do Servidor da Administração enquanto Pregoeiro ou do próprio profissional regularmente habilitado Leiloeiro Público e sua própria estrutura sem que haja consórcio ou "rateio" nos termos da vasta legislação e jurisprudência pátria.

b) CONCUSSÃO: Artigo 316, CPB: "*Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa*".

c) DIRECIONAMENTO: Direcionamento de Indicação sem respeitar o critério da Territorialidade e da Competência Técnica Comprovada do Leiloeiro Público do Estado de Santa Catarina.

Ainda, ressalta-se que na mensagem enviada por correio eletrônico à Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, o Apelante Júlio, ao realizar a mesma denúncia já mencionada, destacou em letras maiúsculas, negritadas e sublinhadas: "**COM PEDIDO DE URGÊNCIA POR SER AGORA CONTRA O PODER JUDICIÁRIO**".

Da simples análise da representação ofertada pelo Apelante Júlio, tanto perante o Ministério Público quanto à Corregedoria-Geral de Justiça, não há dúvidas de que imputou crime ao Juiz de Direito Dr. Marco Augusto Ghizzi Machado, a prática do delito de concussão, bem como que teria "direcionado" a indicação de leiloeira oficial de maneira, ao seu ver, ilegal, uma vez que era ele o titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Joinville.

Tanto assim o é que, ao receber essas informações, o Ministério Público de primeiro grau ofereceu a Denúncia objeto destes autos, confirmando a existência, ao menos, de indícios de autoria naquela fase, os quais restaram demonstrados, sem dúvida, durante a instrução.

Apesar de durante seu interrogatório ter negado a prática do delito e afirmado que, na realidade, estaria "alertando" o Magistrado acerca das possíveis irregularidades, não é o que se depreende da Representação ofertada que, além de imputar delito ao Magistrado, coloca em dúvida sua parcialidade e honestidade na condução do processo de falência.

Se o dolo do Apelante Júlio não fosse o de ofender a honra do

Magistrado e imputar-lhe fato definido como crime, por certo que escolheria outras palavras para fazer as "denúncias gravíssimas".

Ademais, ao encaminhar a representação, também, à Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, por óbvio que objetivava a apuração de suposto crime e infração disciplinar que acreditou ter praticado o Magistrado e não apenas visava "alertar" sobre irregularidades.

Outrossim, pelos depoimentos transcritos, ao que tudo indica, o Apelante Júlio, insatisfeito com a nomeação de leiloeiro oficial realizada pelo Magistrado de primeiro, uma vez que pretendia participar do leilão, representou ao Ministério Público e à Corregedoria-Geral de Justiça contra o Juiz de Direito, imputando-lhe condutas criminosas as quais não foram comprovadas por aquele.

Como bem ressaltado pelo Magistrado de primeiro grau:

[...] sem legitimidade para questionar o ato processualmente regular, inconformado com a decisão judicial que preteriu tantos outros leiloeiros oficiais igualmente interessados neste trabalho diante da perspectiva de expressiva comissão, muito possivelmente pressionado pelos colegas, o acusado Júlio tentou interferir no processo judicial por via oblíqua.

Como se o Ministério Público de Santa Catarina pudesse funcionar como instância recursal daquela decisão ou quiçá para constranger o juiz a rever sua decisão, o réu remeteu ao Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, em Florianópolis, a petição supratranscrita requerendo, além do cancelamento do leilão designado, a retificação do ato para que outros leiloeiros públicos oficiais fossem habilitados para a venda.

O direito de reclamar é lícito, entretanto, não autoriza calúnias.

O réu introduziu na missiva fatos absolutamente distorcidos e incondizentes com a realidade processual imputando crimes (usurpação de função pública, concussão/corrupção passiva e prevaricação) não apenas ao juiz, mas à leiloeira e ao administrador judicial, na medida que acusou a todos de agirem em conluio para burlar o procedimento de nomeação do leiloeiro favorecendo uma pessoa jurídica sediada noutro Estado. É exatamente isso o que se extrai dos fatos narrados naquela peça, a prática de crimes de prevaricação e até mesmo corrupção passiva, dentro outros nominados pelo acusado (concussão, usurpação de função pública).

A conveniente alegação de que a reclamação não visou e nem pretendia atingir o juiz da causa é inadmissível. Embora o réu tenha empregado o subterfúgio de não citar a autoria dos fatos denunciados, do contexto se percebe sem dificuldade alguma que a ação ilícita denunciada era o ato judicial praticado pelo juiz em conluio com a leiloeira.

[...]

Mais, o réu instruiu a "denúncia" com a cópia da decisão judicial subscrita pelo ofendido tachando o ato de "viciado e ilegal" (p.19). Logo, está claro que os fatos denunciados se relacionavam ao ato judicial e à forma como o juiz estava conduzindo o processo.

O argumento de que não houve dolo específico, *data venia*, também não convence porque a realidade processual da ação de falência foi distorcida a fim de retratar um juiz mancomunado com terceiros para burlar a lei e obter vantagem ilícita, como se exporá abaixo.

[...]

O dolo específico exsurge com nitidez das indagações retóricas do texto: a) "o que será que ocorre com esta 'indicação' do processo da massa falida?"; b) "Ao se fazer uso de alguém sem experiência, mas que estaria a acobertar um Grupo Empresarial de São Paulo[...]"; c) "como ficarão os credores frente a estas 'manobras e ilegalidades'".

Infelizmente, houve clara intenção de denegrir a honra alheia.

Sobre o tema, já decidiu a Terceira Câmara Criminal, na Apelação Criminal n. 2012.075265-6, da Capital, de Relatoria do Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann, julgada em 19-03-2013:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA (ART. 138, CAPUT, C/C O ART. 141,II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. INADMISSIBILIDADE. ADVOGADO QUE IMPUTOU À MAGISTRADO A PRÁTICA DE CRIMES DE PREVARICAÇÃO E DESOBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICASSEM A VERACIDADE DAS IMPUTAÇÕES. DOLO ESPECÍFICO DE CALUNIAR EVIDENCIADO NO CONTEXTO FÁTICO. ACUSAÇÕES SÉRIAS E FORMALIZADAS POR INTERMÉDIO DE PETIÇÃO ESCRITA E DIRECIONADA A PROCESSO JUDICIAL. VÍTIMA QUE EFETIVAMENTE SENTIU-SE AFETADA EM SUA HONRA. AVENTADA IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 7º, § 2º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. PRERROGATIVA QUE NÃO É ABSOLUTA E, ADEMAIS, NÃO COMPREENDE O CRIME DE CALÚNIA. EXCESSO PUNÍVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No mesmo norte, tem-se desta Câmara a Apelação Criminal n. 2014.085982-2, de Itajaí, de Relatoria do Desembargador Paulo Roberto Sartorato, julgada em 01-12-2015:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CALÚNIA (ART. 138, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO

ART. 25 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O ACUSADO REPELIU INJUSTA AGRESSÃO. ÔNUS QUE LHE CABIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 156, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. UTILIZAÇÃO, ADEMAIS, DE MEIOS IMODERADOS. RÉU QUE ATACA JUÍZA EM REDES SOCIAIS, IMPUTANDO-LHE PUBLICAMENTE A PRÁTICA DE CRIME. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO VERIFICADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Para a incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa deve ficar provada a agressão injusta atual ou iminente por parte da vítima, ônus que é de responsabilidade de quem argui a tese". (TJSC - Apelação Criminal n. 2014.008247-6, de Curitiba, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 30/10/2014). 2. Ainda que se dê ampla credibilidade ao relato do acusado, as circunstâncias em que o delito de calúnia se desenvolveu evidenciaram que os meios utilizados para defender-se não foram moderados.

Vale destacar, ainda, que a alegação do Apelante Júlio de incidência da excludente de ilicitude do exercício regular de um direito, uma vez que, quando da realização da Denúncia, estaria "representando" os colegas, na qualidade de Presidente do Sindicato de classe, não merece prosperar.

Isso porque, o simples fato de representar classe de trabalhadores não lhe dá imunidade para imputar condutas criminosas a quem quer que seja.

Ademais, se o objetivo era apenas exercer o direito de petição e de reclamar aos órgãos públicos acerca de possíveis irregularidades, não lhe caberia apontar a prática de crime pelo Magistrado, especialmente porque não tinha conhecimento de conduta criminosa por parte do Juiz de Direito.

Assim, não há falar em absolvição por ausência de dolo, não constituindo o fato infração penal ou insuficiência de provas, devendo ser mantida a condenação.

Pretende o Apelante Júlio, ainda, a fixação da reprimenda no mínimo legal, substituição daquela privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão da pena, sem contudo apresentar os fundamentos, não merecendo, assim, conhecimento.

É de se registrar que a Defesa não listou especificamente os aspectos da dosimetria da pena que merecem readequação, desrespeitando o princípio da dialeticidade, o que impede a análise da insurgência, no ponto.

Neste sentido, já se manifestou esta Câmara, na Apelação Criminal n. 0019761-46.2016.8.24.0023, da Capital, de Relatoria do eminente Desembargador Paulo Roberto Sartorato, julgada em 20-07-2017:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL), POR DUAS VEZES, E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), EM CONCURSO FORMAL (ART. 70 DO CÓDIGO PENAL). [...] PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REPRIMENDA, ADEMAIS, ESCORREITAMENTE FIXADA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO. [...] Não se conhece de pedido genérico de diminuição de pena quando a defesa não elenca argumentação satisfatória a amparar o pleito, em desrespeito ao princípio da dialeticidade. [...] Pelo princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual o efeito devolutivo da apelação criminal encontra limites nas razões expostas pela defesa, não se conhece do pedido de redução da pena quando o apelante não apresenta qualquer argumento nesse sentido. Precedentes do STJ. [...]. (TJSC - Apelação Criminal n. 2013.049126-3, de Dionísio Cerqueira, Rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. em 19/11/2013) [...] (grifo acrescido).

Necessário ressaltar que o âmbito de devolução da matéria à instância superior é delimitado nas próprias Razões Recursais, de modo que a não demonstração clara do ponto impugnado e da pretensão recursal impede a perfeita análise pelo órgão julgador.

Ademais, em simples leitura da Sentença, verifica-se que o Magistrado substituiu a reprimenda corporal por restritiva de direitos, não havendo interesse, no ponto.

Portanto, não se conhece dos pedidos.

Importante ressaltar, por fim, que deve ser corrigido, de ofício, erro material constante na Sentença que, ao exasperar a reprimenda em 1/3 (um terço), na terceira fase da dosimetria, fixou-a em 10 meses e 20 dias de detenção e 16 dias-multa, quando, na verdade, totaliza 9 meses e 10 dias de detenção e 14 dias-multa, mantendo-se as demais cominações da Sentença de fls. 533-545.

Por fim, nos termos do novo posicionamento adotado pelo Supremo

Tribunal Federal no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 142.750/RJ, de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, que reconhece expressamente a possibilidade de execução provisória das penas restritivas de direitos, e por esta Câmara, destacando-se o Voto do Desembargador Carlos Alberto Civinski, na Apelação Criminal n. 0003032-10.2015.8.24.0045, de Palhoça, julgada em 30-11-2017, especialmente pela impossibilidade de rediscussão da matéria fática nas Instâncias Superiores, determina-se que o Juízo de origem intime o Apelante Júlio para iniciar o cumprimento das condições impostas a título de substituição da reprimenda corporal.

Ante o exposto, vota-se por conhecer parcialmente dos recursos e, nessa extensão, negar-lhes provimento, porém, corrigir, de ofício a reprimenda imposta. Com o pleno exercício do duplo grau de jurisdição, determina-se ao Juízo de origem a adoção das providências necessárias para o imediato cumprimento das condições impostas a título de pena restritiva de direitos.

Este é o voto.